PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 022/97

DATA: 20 de novembro de 1997

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são compe-

tências do CMS:

- I. definir as prioridades de saúde;
- II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde:
- III. atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV.propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI. definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII. definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII. apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X. elaborar seu Regimento Interno;
- XI.outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I do Governo Municipal
 - a) representante (s) do Departamento de Saúde Municipal ou órgão equivalente;
 - b) representante (s) do órgão municipal da Educação;
- II dos Prestadores de Serviços públicos e privados:
 - a) representante (s) dos prestadores privados.
- III dos Trabalhadores do SUS:
 - a) representante (s) dos trabalhadores do SUS a nível municipal.

IV - dos Usnários:

- a) representante (s) das Associações de Moradores;
- b) representante (s) das Associações de Agricultores;
- c) representante (s) das Associações de Produtores Rurais;
- d) representante (s) dos Sindicatos e entidades de trabalhadores;
- e) representante (s) das Associações de Pais e Mestres;
- f) representante (s) de proteção materno-infantil na área de saúde.
 - $\S 1^o$ A cada titular do CMS corresponderá um suplente.
 - §2º Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.
- §3º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.
- §4° O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.
- Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
- II das respectivas entidades nos demais casos.
- §1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- $\S 2^{\sigma}$ O Diretor do Departamento Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.
- $\S 3^{\rm o}$ Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.
- Art. 5° O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
- I. o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II. os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano.
- III. os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6° O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
- I. o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV. cada membro do CMS terá direito a um unico voto na sessão plenária;
- V. as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.
- Art. 7º O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.
- Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- Art. 9° As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10° - O CMS elaborará seu Regimento Interno após a promulgação da presente Lei, no qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 20 de novembro de 1997.

TWYGDIO SERPE

PEFEITO MUNICIPAL